



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, **CASO A SUPRESSÃO NÃO TENHA SIDO REALIZADA PELO EXCELENTÍSSIMO RELATOR**, do trecho "e ficarão dispensados da exigência do § 1º do art. 5º, não se estabelecendo, em contrapartida, qualquer obrigação para a União de realizar aportes ao Fundo de Equalização Fiscal em razão desta medida", contido no inciso II do §3º do art. 2º do PLP 121/2024 (Substitutivo-CD), que "institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nos 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa"

JUSTIFICAÇÃO

O trecho destacado foi incluído pela Câmara dos Deputados ao desmembrar o *caput* do §3º do art. 2º nos dois primeiros incisos da nova redação. Note-se que a redação original, aprovada pelo Senado Federal, dispunha que:

"§ 3º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar, e o incremento gradual de prestações a que se refere o § 5º do art. 4º terá início quando as



postergações de pagamentos de dívida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, forem finalizadas."

Já o texto alterado pela Câmara dos Deputados manteve, em linhas gerais, o texto anterior do caput, mas acrescentou o trecho destacado no final do inciso II:

"§ 3º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

I - manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar;

II - usufruirão do incremento gradual de prestações a que se refere o § 5º do art. 4º após o término das postergações de pagamentos de dívida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, e ficarão dispensados da exigência do § 1º do art. 5º, não se estabelecendo, em contrapartida, qualquer obrigação para a União de realizar aportes ao Fundo de Equalização Fiscal em razão desta medida."

O trecho destacado possibilita redução drástica do abastecimento do Fundo de Equalização Fiscal (FEF). O FEF tem por objetivo financiar investimentos em incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas, melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, especialmente nos estados que se beneficiarão menos com o Propag. O fundo será capitalizado com um valor percentual dos juros pagos nas parcelas dos estados aderentes ao programa, com os rendimentos das próprias aplicações financeiras e outras fontes definidas em regulamento. Ao permitir que não haja aporte ao fundo em situações de calamidade, postergação ou abatimento extraordinário da dívida, menos recursos serão destinados aos estados menos endividados.



Assim, por ter sido uma inovação da Câmara ao texto aprovado pelo Senado, cabe o destaque ao presente trecho, que merece ser suprimido do projeto em prol do pacto federativo construído em torno da aprovação do Propag.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1775183231>